



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.550
(28.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 647-49.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : ALINE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO. LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Presunção de doador isento da declaração do imposto de renda, aplicando-se como limite para doação 10% do valor de isenção do ano anterior ao da eleição.
2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.
3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas para, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aline Guedes dos Santos por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Após diversas tentativas, não foi possível notificar a representada nos endereços declarados a diversos órgãos, razão pela qual foi citada por edital, cf. certidão de fl. 73.

A Defensoria Pública da União assumiu a defesa da representada, tendo apresentado contestação de fl. 86/97. Em seu conteúdo, o douto representante da DPU levanta a preliminar de nulidade da citação, pela alegada ausência do esgotamento de meios para localizar a representada, especialmente no que dizia respeito à consulta ao banco de dados desta Justiça Especializada. Ainda em sede de preliminar, aduz que teria ocorrido a decadência do direito de ajuizar representação por doação ilegal, justificando que teria expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, cf. dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/1997. Enfim, afirma que a prova estaria eivada de vício que acarretaria a sua nulidade, por não ter havido autorização judicial para a sua coleta.

No mérito, assevera que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar as respectivas alegações, em especial no que diria respeito a comprovar o excesso de doação comparado à renda da representada. No mais, afirma que o excesso de doação seria ínfimo, razão pela qual dever-se-ia aplicar o postulado da proporcionalidade ao caso concreto, por configurar a penalidade demasiada severa.

O Ministério Público Eleitoral concordou acerca do requerimento da DPU, no que dizia respeito à pesquisa no banco de dados da Justiça Eleitoral. Realizada a consulta, ficou comprovado que o endereço declarado coincide com o da petição inicial (fl. 108 e 110), restando convalidada a citação por edital.

O sigilo fiscal da representada foi mitigado, através da decisão de fl. 122/127.

Instada, a Receita Federal informa a ausência de declaração de rendimentos por parte da contribuinte indicada (fl. 135).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da representação.

Intimada para apresentar razões finais, a representada reiterou os termos da defesa.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive 'J' or similar character.

A smaller handwritten mark or signature in the right margin, possibly a checkmark or a short signature.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aline Guedes dos Santos por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre analisar as preliminares levantadas pela Defensoria Pública da União.

Com relação à nulidade de citação por edital, argumentada pela representada, cabe registrar que, após diligência ao banco de dados da Justiça Eleitoral, ficou caracterizado que o endereço por ela declarado no procedimento de revisão biométrica coincide com o da petição inicial, não tendo havido prejuízo para o ato. Desta forma, entendo como convalidada a citação por edital ocorrida nos autos.

Em seguida, no que diz respeito à suposta decadência da propositura da demanda, entendo improcedente o argumento. Explico.

O prazo para a interposição de representação, com fundamento em doação irregular de recurso para campanha eleitoral, é de 180 (cento e oitenta) dias. A diplomação dos eleitos, naquele pleito, ocorreu em 16 de dezembro de 2010, enquanto que a presente representação foi ajuizada em 09 de junho de 2011. O Ministério Público Eleitoral poderia interpor a representação até o dia 13 de junho de 2011.

Tempestiva, pois, a representação.

Discorramos, agora, acerca da legalidade da mitigação do sigilo fiscal da representada. A representação tem por fundamento, especialmente, o documento de fl. 07/08, ou seja, documento de natureza administrativa enviado pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral. O expediente é obtido a partir do cruzamento da relação de todos os doadores nas eleições de 2010, fornecida pelos TREs, e as informações constantes do banco de dados da RFB. O documento juntado às fls. 08, remetido ao MP pelo Tribunal Superior Eleitoral, é resultado desse compartilhamento legal de dados e indica que a representada efetuou doação irregular.

Com relação ao sigilo fiscal propriamente dito, sua mitigação ocorreu após prévia decisão judicial, não havendo qualquer irregularidade no ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Discorro, adiante, acerca do mérito da ação.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Marcelo Gouveia de Oliveira, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

A representada não comprovou seus rendimentos, referente ao ano-calendário de 2009, razão pela qual teve o seu sigilo fiscal mitigado. Na ocasião, a autoridade fazendária declarou a ausência de declaração de rendimentos na base de dados da Receita Federal, razão pela qual presume-se o enquadramento da demandada enquanto isenta do imposto de renda. Desta forma, o limite de doação da ré seria de R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor excedente, que representa o montante de R\$ 378,42 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Aplicada em seu patamar mínimo, ou seja, cinco vezes o excesso apurado, fixo a multa no valor de R\$ 1.892,10 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, julgo procedente o pedido deduzido na representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.892,10 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 647-49.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REPRESENTADA: ALINE GUEDES DOS SANTOS.
RELATOR: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

VOTO-VISTA

Sra. Presidente, solicitei vistas dos autos para aprofundar o exame acerca da discussão que envolve as representações ajuizadas em desfavor dos doadores que, em tese, extrapolaram o limite legal de doação, e que durante a instrução processual não se consegue aferir os rendimentos do doador no ano anterior ao pleito, parâmetro para o limite da doação.

Como dito, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por ter a representada efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De acordo com a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 0,02% de seu faturamento bruto obtido no ano anterior ao pleito.

Em caso de infração, a pena prevista para é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também existe a possibilidade de ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso em exame, inexistem qualquer elemento nos autos que demonstre os rendimentos obtidos pela pessoa física no anterior às eleições. Vê-se que a parte autora não conseguiu produzir provas desses rendimentos, nem mesmo com a mitigação do sigilo fiscal da representada, pois, como informou a Receita Federal, a demandada não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2009.

Em situações desse jaez, esta Corte Regional construiu uma solução que se consolidou como jurisprudência desta Casa, que é considerar o doador de campanha, que não declarou Imposto de Renda no ano anterior ao pleito, como sendo isento para os fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, desde que, por óbvio, não haja elementos nos autos que indiquem a receita auferida pelo doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

Portanto, diante da ausência de provas dos rendimentos, presume-se que o doador encontra-se na faixa de isenção do imposto de renda e tem-se como limite de doação 10% do valor da isenção fixada para o ano anterior ao pleito.

Nessa linha, cito o Acórdão nº 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21), da lavra da eminente Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, e o de nº 8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74), da relatoria do ilustre Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

O próprio colendo Tribunal Superior Eleitoral, em precedente da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, considerou razoável o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Regional, vejamos:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão, de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)

Até aí, verifico que não há qualquer divergência, até o momento, entre os membros desta Corte Regional. Contudo, inaugura-se uma nova discussão quando o doador representado, considerado isento, realiza uma doação que ultrapassa os 10% do limite de isenção do imposto de renda. Há quem defenda que o excesso deve ser considerado todo o valor doado, e não somente o que superou os 10% do limite de isenção do imposto de renda.

Com a devida vênia a quem pense o contrário, a conclusão a que chego é de que a posição firmada neste Tribunal Regional, a respeito desse assunto, não teve como ponto de partida o valor da doação para considerar o doador como sendo isento, mas apenas a falta de qualquer elemento que comprove os rendimentos do doador.

Se não for esta a premissa inicial, penso que há clara ofensa ao princípio da isonomia: Ora, a doação de mil reais e outra de três mil reais de doadores que, diante da ausência de provas de seus rendimentos, são considerados isentos, não podem ser tratadas de forma distinta. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

A doação de mil é considerada lícita pelo fato de que seu doador é, por presunção, considerado antes isento, e, assim, estando a doação dentro da faixa de isenção, tem-se por respeitado o limite previsto na legislação eleitoral. Por sua vez, o doador equiparado a isento que doa três mil deve receber tratamento semelhante, ou seja, a doação não deve ser de imediato considerada ilícita somente pelo seu valor, pois o pressuposto inicial é apurar o rendimento do doador, e a partir daí verificar se houve ou não infração à norma.

Assim, sendo ele considerado isento, chega-se ao seu limite de doação, que é de 10% da isenção do imposto de renda anterior à eleição. E se a doação excedeu o limite, somente a quantia que o extrapolou é que deve ser tida por ilícita, e não o todo.

Não vislumbro razão plausível para se dar tratamento diferenciado a doadores que estão enquadrados, pelo órgão julgador, numa mesma situação, qual seja, a de isento.

Repiso. Para se verificar se houve violação à norma deve-se primeiro apurar quanto o doador obteve de rendimentos no ano anterior ao pleito, para se obter o limite de doação. Ressalto que o documento que instrui a inicial é apenas um indício de que pode ter havido ofensa ao texto legal, não se extraíndo a conclusão de que houve necessariamente ilícito. O valor da doação que lá consta não pode ser considerado isoladamente, ao invés, ele depende do conjunto.

Continuando. Na hipótese de ser impossível a colheita de tais dados, e o julgador equiparar o doador à condição de isento, seu limite de doação passa a ser os 10% da isenção do imposto de renda. Sendo assim, encontrando-se o parâmetro da doação, deve o julgador confrontar o limite com a quantia doada para aferir possível infração à lei eleitoral. Ultrapassado os 10% do limite de isenção estará configurada a violação ao art. 23 da Lei das Eleições, devendo a sanção incidir no valor que excedeu o teto, e não sobre o todo.

Essa argumentação parte da premissa de que a doação em regra é um ato lícito, é uma das formas de participação popular no engajamento político. É um direito que o cidadão possui de participar do processo democrático. No entanto, como todo direito, a legislação impõe balizas para o seu exercício, no caso, possivelmente para evitar o chamado abuso do poder econômico.

Em reforço, cito trecho de julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que também trata de doação acima do limite legal, referente às eleições de 2010:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

“(...)

6. Em situações de doadores isentos do IRPF, deve ser considerado o limite legal de isenção do ano base da doação. **Considerar que o isento nada pode doar viola o princípio da participação democrática, ao impossibilitar que estes nada possam contribuir para com candidatos de que sejam partidários, ou de quem partilhem das orientações políticas, criando um fosso ainda maior entre candidatos, com relação aos de maior 'fama', cujas doações são mais substanciais, inviabilizando, na prática, o acesso dos pequenos aos cargos eletivos.** Precedentes.

(TRE/DF, RE nº 494-75, Acórdão nº 4.674, de 27/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Alfeu Machado, DJE de 29/06/2012) (destaquei)

Portanto, se esta Corte, diante do caso concreto, entende que o doador deve ser equiparado ao isento para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o limite de isenção do imposto de renda deve ser considerado independente do valor doado. Se há indícios de abuso do poder econômico, essa questão deve ser apurada em processo específico, cabendo apenas, em feitos desta natureza, ser levado em conta para efeito do *quantum* da multa a ser imposta.

Na hipótese dos autos, acompanho o ilustre Relator, filiando-me, assim, a corrente já adotada por esta respeitável Casa de Justiça, no sentido de que, na impossibilidade de se aferir a renda do doador no ano anterior ao pleito, o limite de doação deve ser considerado os 10% do limite de isenção para declarar o imposto de renda, acrescida, evidente, das reflexões delineadas neste voto.

Registro, por oportuno, que diversos Regionais Eleitorais adotam a posição firmada neste Tribunal acerca do tema, inclusive, destaco aqueles que acolhem as ponderações aqui lançadas:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMETE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES RECURSAIS: DECADÊNCIA E DOAÇÃO EFETUADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. A EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 RESTRINGE-SE A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DOADOR, NÃO ESTANDO ABARCADOS OS SERVIÇOS GERAIS. ADOÇÃO DO TETO PREVISTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DOAÇÃO E CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DA MULTA, QUANTO AO EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE/SP, RE Nº 215-27, Acórdão de 26/11/2012, Relª. Desª. Eleitoral Clarissa Campos Bernardó, DJE de 03/12/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física.
Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas.

Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário.

Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.

Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.

Provimento parcial.

(TRE/RS, RE nº 20-25; Acórdão de 09/10/2012, Rel. Des. Eleitoral Hamilton Langaro Dipp, DJE de 11/10/2012)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010.
Procedência da representação diante da inexistência de rendimentos tributáveis no ano de 2009. Condenação ao pagamento de multa.

Percepção, pela doadora, de benefício continuado através de prestações a título de aposentadoria.

Valor doado dentro dos parâmetros máximos estabelecidos para a faixa de isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco, não extrapolando o limite fixado pelo art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

(TRE/RS, RE nº 84-71, Acórdão de 29/05/2012, Rel. Des. Eleitoral Luís Felipe Paim Fernandes, DJE de 31/05/2012)

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.*

2. *Recurso improvido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

(TRE/PA, RE nº 46-62, Acórdão nº 25.782, de 06/12/2012, Relator designado Des. Eleitoral Daniel Santos Rocha Sobral, DJE de 14/11/2012)

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA ALEGADA INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. **DECLARAÇÃO DE RENDA À RECEITA FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXCESSO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. § 3.º DO ART. 23 REFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

Para julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, tratando-se de pessoa física, é competente o juízo do domicílio eleitoral do doador.

O prazo, de natureza prescricional, para ajuizamento da representação por excesso de doação (arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97), que se constitui em ação condenatória, é de cento e oitenta dias, contado da diplomação.

Tendo sido interposta a representação de forma tempestiva, cujo prazo de cento e oitenta dias restou interrompido, com a citação válida no seu interregno, foi o mesmo devolvido, em sua integralidade, ao titular da pretensão, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não houve qualquer descumprimento do prazo prescricional, ante o que deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido.

Interposto regularmente o recurso eleitoral cabível (art. 265 do Código Eleitoral), fazendo-se operar os seus respectivos efeitos e, por conseguinte, compelindo a marcha processual, verifica-se, assim, a preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De efeito, não se admite o manuseio de outro instrumento processual de impugnação, mormente de forma extemporânea, em flagrante contrariedade ao princípio da singularidade.

Não obstante o juízo negativo de admissibilidade, mas tratando-se a matéria, acerca da legitimidade das partes, de ordem pública, deve a mesma ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3.º, c/c inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo sido ajuizada oportuno tempore, pelo Ministério Público, a representação eleitoral, e deslocada a competência para a primeira instância, na qual foram aproveitados todos os atos já praticados, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

ratificação da inicial pelo promotor eleitoral respectivo seria de todo prescindível, mormente quando apresentadas por ele as contrarrazões recursais, tendo em vista a unicidade e indivisibilidade da instituição ministerial, conforme o art. 127, § 1.º da Constituição Federal. Inexistente, pois, afronta ao princípio do promotor natural, a teor do art. 129, inciso I, c.c. o § 2.º, da Constituição Federal, pelo que confirma-se a legitimidade do Promotor Público, mesmo não ratificada a peça inicial proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, já que componentes da mesma instituição denominada Ministério Público.

Não tendo sido apresentada a declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal referente ao ano anterior do pleito, deve ser considerado, como patamar para o limite de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, o valor referencial de isenção do imposto de renda.

Efetuada doação, à campanha política, em valor que excede o limite legal, conforme informações fiscais obtidas, pelo Ministério Público Eleitoral, e prestadas pela Secretaria da Receita Federal, deferidas judicialmente, deve ser confirmada a sentença que ensejou a condenação ao pagamento da penalidade de multa no seu grau mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), conforme o § 3.º do art. 23 já nominado.

Quanto ao parcelamento deferido pela sentença para pagamento da multa imposta em sessenta vezes, também deve ser confirmado, nos termos dos arts. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09, e 10 da Lei n.º 10.522/02.

Recurso improvido, mantendo-se mantendo in totum a sentença recorrida, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

(TRE/MS, RE nº 362-77, Acórdão nº 7.045, de 09/04/2012, Rel. Des. Eleitoral Renato Toniasso, DJE de 17/04/2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE SOBRESTAMENTO AFASTADA. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 27 DA LEI ELEITORAL PELA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença foi publicada em 24/02/12 (sexta-feira) e o recurso foi recebido por fac-símile na quarta-feira subsequente no dia 29, ou seja, no tríduo legal. Em 01/03/12 foi protocolizada a petição original, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada.

2. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade não constitui questão prejudicial ao exame de mérito do recurso. Ademais, a ação foi ajuizada com pedido cautelar que ainda aguarda julgamento, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

que não se justifica o retardo indefinido da solução da presente demanda. Prejudicial de sobrestamento afastada.

3. É tempestivo o ajuizamento da representação proposta dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 32 da Lei 9.504/97, por quem possuía legitimidade e perante o órgão competente, haja vista que o novo entendimento jurisprudencial apenas transferiu a competência para a justiça de primeira instância. Logo, a remessa do feito para o juízo eleitoral do domicílio do doador não tem o condão de alterar a legitimidade ativa do Ministério Público, porquanto, nesse caso, não se trata de regra de competência, mas sim de atribuição, nem tampouco enseja a nulidade dos atos praticados em consonância com as normas que os regem. Decadência afastada.

4. As alegações de que a imputação seria genérica, desprovida de conexão com fatos, e de que não se levou em consideração o fato de o recorrente ter rendimento capaz de suportar a doação não se referem às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam), mas à questão probatória. Preliminar de ausência das condições da ação rejeitada.

5. O limite previsto no inciso I do § 1º, do art. 23 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. A Lei Eleitoral, em seu art. 27, preceitua que "qualquer eleitor poderá realizar gastos", quer dizer, somente os "gastos" efetuados no limite de R\$ 1.064,00 não estão sujeitos à contabilização. Portanto, a doação de dinheiro, de qualquer valor, deve ser considerada para fins de aplicação da sanção do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, conforme já decidiu esta Corte no RE 49475. Contudo, considerando que somente o representado recorreu, não é possível reformar a r. sentença recorrida nesse ponto, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, princípio de direito penal aplicável ao direito eleitoral quando infligir sanção.

7. O representado não apresentou declaração de rendimento referente ao exercício de 2009, de modo que deve ser considerado o valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado. Considerando que o valor doado foi abaixo de 10% do limite de isenção, torna-se incabível a condenação. Precedentes.

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a condenação.

(TRE/DF, RE nº 451-41, Acórdão nº 4.917, de 22/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Sebastião Coelho da Silva, DJE de 24/08/2012) (destaquei)

Portanto, considerando que no ano de 2009 o valor da isenção era de R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), a doadora ora representada, considerada isenta para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, estaria autorizada a doar até o limite de 10% dessa quantia, que representa R\$1.721,50 (mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

No caso em tela, como a representada doou R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), constata-se que ela ultrapassou os 10% do valor de isenção para o cálculo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 647-49.2011.6.02.0000, Classe 42

imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2009, devendo incidir a multa apenas sobre o excesso.

Ante o exposto, acompanho o Relator no sentido de julgar procedente o pedido deduzido na presente representação, aplicando-se a multa sobre o que extrapolou os 10% do limite de isenção do imposto de renda para o ano de 2009.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 647-49.2011.6.02.0000

Prot. 11.181/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO - ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : ALINE GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : Waltenberg Lima de Sá

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas, para, no mérito, julgar procedente o pedido deduzido na representação, condenando, por maioria de votos, a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.892,10 (Hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97. (Acórdão n.º 9.550, de 28.02.2013). Parecer oral do douto Representante Ministerial pela procedência dos pedidos da exordial, condenando a Representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, tendo como base a integralidade da doação.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de fevereiro de 2013,

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários